TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · SANTA CATARINA

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Santa Catarina

> *Guia executivo das situações que autorizam, em Santa Catarina, o uso e a transferência a terceiros de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: RICMS/SC (Decreto nº 2.870/2001), arts. 40 a 52-E; Lei estadual nº 16.971/2016; Portarias SEF nºs 24/2008 e 152/2023 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com isenção ou não incidência mantendo o crédito, trabalha com diferimento ou abate suínos e aves para o mercado externo acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço, já que o Estado não devolve saldo credor em dinheiro, nem ao exportador. Santa Catarina admite dar saída a esse saldo, mas com duas travas que definem a economia da operação: a cessão a terceiros depende da disponibilidade financeira do erário, e quem recebe o crédito, em regra, só o aproveita em dezoito parcelas mensais.

2. O que a legislação catarinense entende por crédito acumulado

A distinção decide o que pode circular. O saldo credor, ou crédito básico, nasce do simples confronto entre débitos e créditos do período e só abate imposto da própria empresa. Crédito acumulado é o saldo que decorre da manutenção expressamente autorizada de créditos relativos a operações ou prestações subsequentes destinadas ao exterior ou isentas e não tributadas (RICMS/SC, art. 40, caput). O detalhe que derruba planejamentos é a regra-matriz do art. 35: o crédito de entrada é vedado quando a saída seguinte é isenta ou não tributada. Só há acumulado nessas operações quando o próprio dispositivo do benefício autoriza manter o crédito; silêncio da norma significa estorno.

Dois cortes reduzem o valor transferível. O crédito deve corresponder à proporção que as operações geradoras representem do total realizado pelo estabelecimento (art. 40, § 1º), e o acumulado se destina prioritariamente à compensação dos débitos próprios — só o que sobra pode ir a outro estabelecimento, mesmo do mesmo titular (§ 2º). Há origens equiparadas: o crédito presumido de 4% sobre a entrada de suínos e aves produzidos no Estado, na proporção das saídas para o exterior (§§ 14 e 15, Decreto nº 1.129/2025), e o saldo formado pelo diferimento na saída de carvão mineral para geradora de energia elétrica ou seu fornecedor contratado e nas operações internas com insumos agropecuários do art. 10-P do Anexo 3 — defensivos, vacinas, medicamentos, rações, embriões e ovos férteis (art. 44, II, Decreto nº 1.427/2026).

3. Os destinos básicos e a cláusula do erário

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. O saldo de exportação e o de operações isentas ou não tributadas podem ir livremente a qualquer estabelecimento do mesmo titular no Estado (art. 40, § 3º). A partir daí, a cessão a outros contribuintes catarinenses é admitida para as duas origens, mas sempre “de acordo com a disponibilidade financeira do erário”, para apropriação em

conta gráfica (art. 40, § 4º, II, e § 5º). Na prática, a Fazenda controla o fluxo: o crédito existe, mas o ritmo com que vira caixa é decidido pelo Estado.

O saldo de exportação tem ainda duas utilizações próprias. A primeira é compensar o ICMS devido na importação direta de máquinas e equipamentos destinados ao ativo do importador, inclusive por transferência a outro estabelecimento do mesmo titular; se o desembaraço ocorrer em outro Estado ou com DSI, a liberação depende de visto prévio na guia de mercadoria estrangeira, na Gerência Regional (art. 40, §§ 4º, I e III, e 10, Decreto nº 1.292/2025). A segunda, com autorização do Secretário da Fazenda, é quitar créditos tributários próprios constituídos de ofício por fatos geradores até 31/12/2018, inscritos ou não em dívida ativa, mediante desistência integral de ações, embargos, impugnações e recursos, renúncia aos honorários de sucumbência, pagamento do saldo não compensado e recolhimento de 5% do valor compensado ao FUNJURE; débito inscrito exige parecer conclusivo do Procurador do Estado (art. 40, § 13, Decreto nº 895/2020).

4. As rotas setoriais

O regulamento abre portas específicas para o agronegócio. O estabelecimento que vende produto agropecuário com isenção ou não tributação a quem fará saída tributada pode transferir ao adquirente o crédito das operações anteriores, limitado a 10% do valor da operação: apresenta os documentos à Gerência Regional, que os carimba como inutilizados para crédito e gera as Autorizações de Utilização de Crédito correspondentes (art. 41, Decreto nº 843/2016). A regra se estende ao produtor que sai com diferimento, quanto aos insumos, máquinas e implementos da produção (§ 5º). O microprodutor primário da Lei nº 16.971/2016 — até quatro módulos fiscais, renda nos limites do Pronaf, mão de obra familiar — transfere o crédito ao adquirente ou ao fabricante e revendedor, como pagamento de máquinas e insumos, e pode ceder até R$ 5.000,00 por ano do crédito de bens da produção rural de uma só vez, sem a apropriação parcelada do art. 39; vendido o bem antes de 48 meses, recolhe o imposto dos meses faltantes (art. 41-A).

As cooperativas têm regime especial próprio: crédito da saída de insumos agropecuários às filiais pode receber o tratamento das operações isentas, e saldos de exportação, isenção, diferimento ou suspensão podem ser retransferidos entre estabelecimentos da mesma cooperativa, da filiada à central ou federação e destas às filiadas no Estado (art. 40, §§ 11 e 12, e art. 40-A). Por regime autorizado pelo Secretário, o crédito de exportação pode ainda integralizar capital de nova empresa ou de sociedade existente do ramo industrial, com mecanismos de verificação e análise de concentração econômica (art. 40-B). Completam o rol o crédito remanescente do ativo imobilizado transferido a outra filial, com estorno na origem (art. 44, I), e o crédito de bens do ativo adquiridos por consórcio, repassado às consorciadas na proporção da participação, por nota fiscal com a natureza “Transferência de Crédito de Consórcio - RICMS-SC, art. 44-A”.

5. O rito: reserva, ordem e AUC

Desde 1º/5/2007 nada se transfere sem reserva prévia. O controle começa na declaração mensal: o transmitente informa, em quadro próprio e por origem, o crédito transferível, apurado sobre o saldo do período anterior e limitado ao saldo credor em conta gráfica, deduzidos o saldo recebido de estabelecimentos consolidados, os créditos recebidos de terceiros por AUC, os estornos determinados na análise e os créditos objeto de notificação fiscal ainda não julgada (art. 45). O pedido de reserva é feito

pela internet e apresentado à Gerência Regional com o protocolo, os documentos das saídas de cada mês e o comprovante da taxa de serviços gerais (art. 48; Portaria SEF nº 24/2008). O Auditor Fiscal analisa, o Gerente Regional anui e o crédito passa a reservado, publicado na página da Secretaria com o limite disponível por mês; o indeferimento admite recurso ao Diretor de Administração Tributária, e a reserva só pode ser usada a partir do período seguinte à aprovação e ao lançamento do débito (arts. 48 e 49).

Reservado o saldo, o destinatário — ou a Diretoria de Administração Tributária, quando há autorização especial — registra a declaração de aceite, informando, conforme a destinação, as notas de industrialização ou entrada, a declaração de importação ou os créditos tributários a liquidar; o transmitente formaliza o pedido de transferência ou compensação, um por declaração de importação no caso de máquinas (arts. 50 e 51). Aprovado, o sistema emite a Autorização para Utilização de Crédito — AUC —, com origem, destinação e a identificação do auditor e do gerente, que o destinatário imprime, arquiva e lança até o dia 10 do quarto mês seguinte ao da emissão (art. 52, Decreto nº 1.860/2018). Uma ressalva de calendário: com a migração gradual da DIME para a EFD como declaração única, em fases abertas entre setembro de 2025 e setembro de 2026, a terceira já admitindo contribuintes com crédito acumulado, confirme em qual declaração e quadro o controle passa a ser feito (Portarias SEF nºs 217/2025, 481/2025 e 192/2026). E o Demonstrativo de Crédito Acumulado para Exercício Encerrado está com cadastramento e análise suspensos desde 22/2/2021 (Comunicado DIAT nº 1/2021) — saldo de exercício encerrado não declarado à época tende a ficar sem via de reconhecimento.

6. A velocidade: 1/18 por mês e os limites adicionais

É aqui que a economia da operação se decide. O destinatário apropria o crédito recebido à razão de 1/18 por mês a partir da AUC; escapam do parcelamento as transferências calculadas diretamente pelo sistema, as feitas sob limite adicional do art. 52-C ou com créditos de substituição tributária do art. 25, § 3º, do Anexo 3, e as dos abatedores com crédito presumido do art. 17 do Anexo 2 (art. 46-A, Decreto nº 1.025/2025). Na prática, quem compra crédito comum espera dezoito meses para absorvê-lo, e o deságio precisa refletir esse prazo.

Para furar o teto do erário existe o regime especial de limites adicionais, aplicável a créditos de exportação, isenção ou diferimento. Cabem quatro perfis: empresa com plano de recuperação judicial homologado; empresa que invista em expansão ou novos negócios no Estado, com plano físico-financeiro, metas de emprego e faturamento, plano de desenvolvimento de fornecedores catarinenses e de redução do saldo credor, além de termo de compromisso de contribuir com 5% do crédito autorizado a fundo estadual; empresas enquadradas nos critérios fixados por portaria — o Tratamento Tributário Diferenciado 489, da Portaria SEF nº 152/2023 —; e investidores do Programa Coopera Agro SC, com aporte mínimo de R$ 80.000.000,00 (arts. 52-C a 52-E, Decreto nº 1.452/2026; Lei nº 19.666/2025). O regime é pedido no SAT, vale por prazo certo, fixa limites mensais compatíveis com o caixa do Estado e não se concede a quem tem débito com a Fazenda.

7. As vedações que travam o pedido

As barreiras são objetivas. A transferência não é autorizada se o transmitente, na data do pedido, estiver devedor à Fazenda Estadual — inclusive com parcelamento em atraso — ou tiver dívida ativa não garantida; a mesma trava alcança o destinatário quando o crédito vai compensar imposto de importação (art. 47). A exceção é histórica: o crédito de exportação pode compensar, próprio ou de terceiro

catarinense, obrigação tributária vencida até 30/9/2005. E, salvo hipótese expressa, é vedada a retransferência do crédito à origem ou a terceiros (art. 47-A) — quem recebe usa, não revende, o que limita a formação de mercado secundário fora das cooperativas.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A aprovação da reserva não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor nem homologação dos lançamentos do contribuinte (art. 49, parágrafo único): a autoridade pode estornar créditos na análise e a fiscalização pode revisá-los depois, com efeito sobre o que já foi cedido. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — declarações dos períodos de acumulação, comprovação da manutenção do crédito no dispositivo de cada benefício, prova das exportações, proporção das saídas geradoras e a cadeia de AUCs.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Em Santa Catarina, onde a liberação depende do caixa do erário e a apropriação leva dezoito meses, crédito reservado tarde pode atravessar 2032 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo decorre de exportação, de isenção ou não incidência com manutenção expressa do crédito, de diferimento autorizado ou do crédito presumido de suínos e aves, e já foi descontado o que a própria empresa deveria compensar? É a origem que define se a saída é a cessão a terceiros, a compensação na importação, a rota agropecuária ou a cooperativa. Segunda, de velocidade: o destinatário aceita absorver o crédito em dezoito parcelas, ou o perfil da empresa — investimento, recuperação judicial, TTD 489, Coopera Agro SC — justifica pedir limite adicional? Terceira, de regularidade: transmitente e, na importação, destinatário estão sem débito, sem parcelamento em atraso e sem dívida ativa descoberta? Respondidas as três, o passo seguinte é declarar o crédito transferível, protocolar a reserva e simular o caixa de cada destino antes de levar o crédito ao mercado.

> **Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os arts. 40 a 52-E do RICMS/SC, a transição da DIME para a EFD e os critérios dos limites adicionais vêm sendo alterados com frequência por decretos e portarias; confirme a redação vigente, a disponibilidade de reserva publicada pela Secretaria e o ato concessório aplicável antes de operar.